

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 003

12/01/2009

Sumário:

- BOMBEIRO CIVIL - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO
- RPS - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TRIBUTAÇÃO
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PATRONAL



BOMBEIRO CIVIL REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

A Lei nº 11.901, de 12/01/09, DOU de 13/01/09, regulamentou a profissão de Bombeiro Civil, estabelecendo basicamente três níveis da profissão: Bombeiro Civil, Bombeiro Civil Líder e Bombeiro Civil Mestre.

Em síntese, entre outros, foi atribuído a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, totalizando 36 horas semanais, e adicional de periculosidade de 30%.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de Bombeiro Civil rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas

ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, num total de 36 horas semanais.

Art. 6º - É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º - As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10 - (VETADO)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro



RPS - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TRIBUTAÇÃO

O Decreto nº 6.727, de 12/01/09, DOU de 13/01/09, revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

No primeiro artigo tratava sobre a “não integração do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição”, e os artigos seguintes sobre “circunstâncias atenuantes da penalidade”.

Em síntese, com a respectiva revogação, o aviso prévio indenizado saiu da lista das verbas que não integram no salário-de-contribuição, que estava previsto no RPS/99.

Uma breve retrospectiva:

Em 1997, a Lei 9.528/97 alterou o § 9º da Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado da lista das verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Em 2007, a Instrução Normativa nº 20/07 alterou art. 72 da Instrução Normativa nº 3/05, excluindo o aviso prévio indenizado, bem como a parcela do 13º salário da lista, das verbas que não integram o salário-de-contribuição.

No entanto, durante esta trajetória em nada mudou na rotina de tributação, porque o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) mantinha no seu § 9º do art. 214 a não incidência do INSS sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário.

E agora, com a respectiva revogação, tem-se o questionamento de que o “aviso prévio indenizado” sofrerá a incidência tributária do INSS. Por outro lado, a legislação não manda integrar no salário-de-contribuição.

Entendemos que, o fato de haver a omissão legislativa não leva ao entendimento de que a respectiva verba passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social. Ademais, o “aviso prévio indenizado” não tem natureza salarial, pois, não se trata de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador (art. 28 da Lei nº 8.212/91). Trata-se de uma indenização, prevista no art. 487 da CLT, pela ausência da comunicação prévia, pelo empregador, à data do desligamento, não oportunizando o empregado a busca de nova colocação no mercado.

Portanto, não há que se falar em incidência tributária do INSS, já que o pagamento deste decorre da despedida imediata e não da retribuição do trabalho.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

Decreta:

Art. 1º - Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Prazo

De acordo com o art. 587 da CLT, empresas deverão efetuar o recolhimento da contribuição sindical patronal até o dia 31 no mês de janeiro de cada ano, antecipando para o 1º dia útil anterior caso não haja expediente bancário no dia 31.

Guia

O recolhimento é efetuado através da GRCS - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, modelo aprovado pela Portaria nº 488, de 23/11/05, DOU de 24/11/05 (RT 094/2005). Está disponível para preenchimento no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (www.mte.gov.br) e da CAIXA (www.caixa.gov.br). Preenchida duas vias (1ª via contribuinte e 2ª via entidade arrecadadora), poderá ser recolhida em qualquer agência bancária, bem como em todos os canais da Caixa Econômica Federal - CAIXA (agências, unidades lotéricas, correspondentes bancários, postos de auto-atendimento).

Valor

Conforme previsto no inciso III do art. 580 da CLT, o valor será proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva abaixo:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1. até 150 vezes o valor-de-referência	0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o valor-de-referência	0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o valor-de-referência	0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o valor-de-referência	0,02%

A respectiva tabela com valores atualizados em R\$ são fornecidos pelos próprios sindicatos patronais.

Empresas (entidades ou instituições) que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou a Delegacia Regional do Trabalho. Excluem-se da regra as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Distribuição

Da importância arrecadada a Caixa Econômica Federal distribui:

5% para a confederação correspondente;
15% para a federação;
60% para o sindicato respectivo;
20% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Destinação

De acordo com o art. 592 da CLT, a contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelo sindicato paronal, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

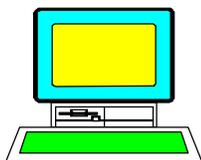
- assistência técnica e jurídica;
- assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- realização de estudos econômicos e financeiros;
- agências de colocação;
- cooperativas;
- bibliotecas;
- creches;
- congressos e conferências;
- medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- feiras e exposições;
- prevenção de acidentes do trabalho;
- finalidades desportivas.

Microempresas e Empresas de pequeno porte

No período de 01/07/2007 até 14/08/07, vigência do art. 53 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, DOU de 15/12/06, as microempresas e as empresas de pequeno porte estavam dispensadas do pagamento das contribuições sindicais previstas Seção I do Capítulo III do Título V da CLT (do art. 578 até art. 591). No entanto, com a revogação do respectivo artigo, pela Lei Complementar nº 127, de 14/08/07, DOU de 15/08/07, tornou obrigatório a sua contribuição.

Notas

- O recolhimento da CS dos autônomos e profissionais liberais é realizado sempre no mês de fevereiro de cada ano (art. 583, CLT). Não é de responsabilidade da empresa.
- A Portaria nº 575, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu grupo de trabalho com vistas a elaboração de propostas legislativas, a serem enviadas à Casa Civil da Presidência da República, sobre mecanismos definitivos de sustentação financeira da organização sindical patronal. O grupo de trabalho, tem por objetivo: consolidar uma proposta definitiva de custeio da organização sindical patronal; regulamentar a cobrança das contribuições devidas às entidades sindicais, objetivando a constituição de uma contribuição negociada vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral; e estabelecer regra de transição entre o atual modelo de sustentação e a nova proposta (RT 094/2007).
- Muito embora previsto na CLT, é de responsabilidade da área fiscal/contábil o cálculo e recolhimento da respectiva CS patronal, tendo em vista que o cálculo é sobre o capital social da empresa ou, na ausência, com base no movimento econômico registrado pela empresa (matéria pertencente à esfera fiscal/contábil). No entanto, dependendo da particularidade de cada empresa, a responsabilidade é "jogada" para o DP/RH. Assim, recomendamos consultar a respectiva área para evitar o "empurra-empurra". Na agenda trabalhista foi excluído o respectivo tema.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"